



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123282 - DF (2025/0476645-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA VIEIRA FLORES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA Nº 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. A agravante foi condenada pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 10 meses e 22 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, em regime inicial fechado, por ter subtraído peças de vestuário pertencentes à loja C&A, avaliadas em R\$ 2.763,71, com autoria reconhecida por imagens do sistema de segurança, reconhecimento e confissão judicial. O Tribunal de origem manteve a condenação e o regime inicial fechado, em razão da multirreincidência específica da ré, da culpabilidade desfavorável e dos maus antecedentes.
3. O recurso especial sustentou violação ao art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a pena inferior a 4 anos, a ausência de violência ou grave ameaça e a confissão espontânea autorizariam a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de regime inicial fechado para condenada a pena inferior a 4 anos de reclusão, por crime sem violência ou grave ameaça, quando presentes multirreincidência específica e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime inicial de cumprimento da pena não é definido apenas pelo *quantum* da reprimenda. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal exige a consideração da reincidência e das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
6. A Súmula nº 269/STJ admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, o que não ocorre no caso, diante do reconhecimento da culpabilidade desfavorável e dos maus antecedentes.
7. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, associada à valoração negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, constitui

fundamentação concreta e individualizada para a imposição de regime inicial fechado, sem violação às Súmulas nº 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123282 - DF (2025/0476645-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA VIEIRA FLORES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA Nº 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. A agravante foi condenada pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 10 meses e 22 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, em regime inicial fechado, por ter subtraído peças de vestuário pertencentes à loja C&A, avaliadas em R\$ 2.763,71, com autoria reconhecida por imagens do sistema de segurança, reconhecimento e confissão judicial. O Tribunal de origem manteve a condenação e o regime inicial fechado, em razão da multirreincidência específica da ré, da culpabilidade desfavorável e dos maus antecedentes.
3. O recurso especial sustentou violação ao art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a pena inferior a 4 anos, a ausência de violência ou grave ameaça e a confissão espontânea autorizariam a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de regime inicial fechado para condenada a pena inferior a 4 anos de reclusão, por crime sem violência ou grave ameaça, quando presentes multirreincidência específica e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime inicial de cumprimento da pena não é definido apenas pelo *quantum* da reprimenda. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal exige a consideração da reincidência e das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

6. A Súmula nº 269/STJ admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais, o que não ocorre no caso, diante do reconhecimento da culpabilidade desfavorável e dos maus antecedentes.

7. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, associada à valoração negativa da culpabilidade e dos maus antecedentes, constitui fundamentação concreta e individualizada para a imposição de regime inicial fechado, sem violação às Súmulas nº 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

8. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA VIEIRA FLORES em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da Apelação Criminal nº 0705863-42.2024.8.07.0014, assim ementado (e-STJ fls. 498/499):

Direito penal e processo penal. Apelação. Furto simples. Autoria e materialidade. Comprovação. Ementa Conjunto fático-probatório robusto. Confissão espontânea. Presença. Dosimetria. Fração de aumento. Pena-Base. Entendimento jurisprudencial. Aceitação. Regime mais gravoso. Possibilidade. Circunstância judicial desfavorável. Multirreincidência específica.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que condenou a ré como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a adequação da fração utilizada para recrudescer a pena-base; e (ii) a legalidade do regime inicial de cumprimento da pena imposta.

III. Razões de decidir

3. *Se a condenação foi baseada em um conjunto robusto de provas que demonstram suficientemente materialidade e autoria delitivas, inclusive com a confissão espontânea da apelante, cabe a manutenção do édito condenatório.*

4. *O legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, de modo que o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime.*

5. *Ainda que o julgador possa se valer, como auxílio mental a nortear a sua decisão, da aplicação de frações sobre a pena-base ou sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não possui o acusado o direito subjetivo à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. Precedentes do STJ.*

6. *Apesar da pena cominada restar fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, , mantém-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 33, § 3º do CP, haja vista a análise desfavorável da culpabilidade e dos maus antecedentes, sendo a apelante multirreincidente específica em crimes patrimoniais, necessária e suficiente para prevenção e repressão da conduta delitiva.*

IV. Dispositivo

7. *Apelação conhecida e, no mérito, desprovida.*

A agravante foi condenada em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 19 (dezenove) dias-multa, em regime inicial fechado, por ter subtraído, em 11/6/2024, diversas peças de vestuário pertencentes à loja C&A, avaliadas em R\$ 2.763,71 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), tendo sido posteriormente identificada e reconhecida, inclusive com suporte nas imagens do sistema de segurança e em sua confissão em juízo.

Consoante a ementa transcrita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação da agravante, bem como o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (e-STJ fls. 498/511).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao manter o regime inicial fechado, incorreu em desproporcionalidade, pois, embora a pena aplicada seja pequena e o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a reincidência e os maus

antecedentes não impediriam a fixação de regime mais brando, sendo cabível o regime semiaberto ou aberto (e-STJ fls. 539/549).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso ao fundamento de que o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 83/STJ, porquanto a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizariam a fixação de regime mais gravoso (e-STJ fls.569/571).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 643/648), sustenta a agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, ao argumento de que a manutenção do regime inicial fechado, diante de pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não observaria o princípio da proporcionalidade.

Argumenta que a decisão agravada afastou a incidência da Súmula nº 269/STJ com base na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente culpabilidade e maus antecedentes. Afirma, contudo, que a reincidência, ainda que associada a circunstâncias judiciais negativas, não autoriza, de forma automática, a imposição do regime mais gravoso, sendo necessária análise concreta e individualizada da situação dos autos.

Defende que, no caso, o regime fechado mostra-se excessivo, pois a condenação foi fixada em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por delito patrimonial sem violência ou grave ameaça, tendo a agravante confessado espontaneamente os fatos. Sustenta, assim, que a resposta penal deve guardar proporção com a gravidade concreta da infração, razão pela qual seria cabível a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada, em juízo de retratação, para que seja dado provimento ao recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Sexta Turma, a fim de que a decisão monocrática seja reformada, com a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação defensiva e manteve, no ponto que ora interessa, o regime inicial fechado, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 507/ss.):

“(…)

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, importa afirmar que o artigo 33 do Código Penal, assim trata a matéria:

Art. 33 - (…)

(…)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Da leitura dos trechos acima transcritos, percebe-se que a determinação do regime inicial tem como parâmetros não apenas o quantum de pena imposto, mas também as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a reincidência.

Pois bem.

Em que pese a argumentação defensiva, a legislação é clara em utilizar vetores que pesem desfavoravelmente contra a ré na fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta. Desse modo, sendo a apelante reincidente, impõe-se a valoração das condenações criminais definitivas por ela ostentadas, na ocasião da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em conjunto com a quantidade da reprimenda imposta, não havendo que se reparar a sentença também quanto a essa matéria.

No caso dos autos, percebe-se que ainda que a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, trata-se de ré multirreincidente, inclusive específica em crimes patrimoniais, ostentando diversas condenações em sua folha penal, o que, sem sombra de dúvidas, nos exatos termos permitidos pelo §3º do artigo 33 do Código Penal, justifica de maneira concreta a

necessidade da fixação de regime mais gravoso que o semiaberto, este pleiteado pela defesa.

Ademais, a fixação de regime mais gravoso quando consideradas as circunstâncias judiciais negativas existentes, em cotejo com a quantidade de pena, desde que fundamentada, encontra respaldo na jurisprudência do colendo STJ e deste TJDF. (...)

Portanto, mantenho o regime fechado para cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 33, § 3º do CP, haja vista a análise desfavorável da culpabilidade e dos maus antecedentes da recorrente.

(...)”

Do trecho transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado, embora a pena tenha sido fixada em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em razão da multirreincidência específica da ré e da valoração desfavorável da culpabilidade e dos maus antecedentes.

De fato, a jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime mais gravoso quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que haja fundamentação idônea e individualizada.

A despeito de a pena ser inferior a 4 (quatro) anos, a fixação do regime inicial não se vincula exclusivamente ao quantum da reprimenda (art. 33, § 2º, do CP), devendo observar também as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a reincidência.

No caso, a Súmula nº 269/STJ ("*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*") não se aplica, uma vez que as circunstâncias judiciais não são favoráveis, haja vista o reconhecimento expreso de maus antecedentes e da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base.

A existência concomitante de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui fundamentação idônea e suficiente para a imposição do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo violação às Súmulas nº 440/STJ, nº 718/STF e nº 719/STF.

Nesse sentido

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF). LAUDO MÉDICO INDIRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGIME INICIAL FECHADO A REINCENTE COM

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

11. Relativamente ao regime inicial, o Tribunal de origem justificou a imposição do regime fechado com base na reincidência do réu e em circunstância judicial desfavorável (consequências do crime, com dietas e limitações por 90 dias), ainda que a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com a Súmula 269/STJ, que admite regime mais gravoso ao reincidente quando não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais.

12. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao regime inicial fechado mostra-se idônea e alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, não se verificando flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

(...)

IV. Dispositivo e tese

15. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.116.485/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena, em razão da negativação dos maus antecedentes com base em condenação extinta há mais de 10 anos.

2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 955.320/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.123.282 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0476645-8

Número de Origem:
07058634220248070014 7058634220248070014

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA VIEIRA FLORES

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA VIEIRA FLORES

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026